I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCIANA DE ABOIM MACHADO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Luciana de Aboim Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-076-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Os trabalhos científicos publicados nos anais do CONPEDI do Grupo de Trabalho intitulado "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I" são vinculados eminentemente ao campo específico dos direitos humanos laborais.

Notadamente, as pesquisas adensam esforços na investigação dos fenômenos relacionados à pandemia do CONVID-19, neoliberalismo, reforma da normatização trabalhista, proteção de minorias, descentralização da produção, negociação coletiva e seus reflexos nas relações individuais, labor digital, economia de compartilhamento, entre outros aspectos.

Os artigos científicos ora publicados partem da perspectiva de que o modelo brasileiro de Estado Constitucional de Direito, pautado no valor social do trabalho e da livre iniciativa, tem por foco legitimador a promoção da dignidade do trabalhador em um sistema jurídico capaz de articular estes valores constitucionais no contexto contemporâneo de sociedade hipercomplexa.

Assim, atentam para uma regulação e organização estatal articulados com os objetivos constitucionais e os instrumentos internacionais de direitos humanos, especialmente da Organização Internacional do Trabalho – OIT, destacando metas e desafios diversos para alcançar uma sociedade justa, democrática e igualitária.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa

Profa. Dra. Luciana de Aboim Machado

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E DIGNIDADE HUMANA

CONTEMPORARY SLAVE LABOR AND HUMAN DIGNITY

Francisco Clayton Brito Junior [1]
Lia Mara Silva Alves [2]
Lya Maria de Loiola Melo [3]

Resumo

O artigo tem como objeto de estudo trabalho escravo contemporâneo e dignidade humana. Observa-se existência de trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo atualmente. Analisará o trabalho escravo como mecanismo violador da dignidade da pessoa humana, consagrado na constituição como fundamento de um Estado Democrático de Direito. Realiza-se um estudo explicativo e descritivo analítico, desenvolvido por meio de pesquisas bibliográficas. Conclui-se que trabalho escravo contemporâneo é diferente do trabalho escravo antigo, porém as características essenciais não mudaram, quais sejam, a privação da liberdade e o desrespeito à dignidade do homem.

Palavras-chave: Normatividade nacional e internacional, Trabalho, Escravidão contemporânea, Combate, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to study contemporary slave labor and human dignity. It’s observed that there's work with the reduction of men to the condition analogous to slavery today. It will analyze slave labor as a mechanism that violates the dignity of the human person, enshrined in the constitution as the foundation of a Democratic Rule of Law. An explanatory and descriptive analytical study is carried out, developed through bibliographic research. It's concluded that contemporary slave labor is different from the old slave labor, but the essential characteristics haven't changed, namely, the deprivation of freedom and disrespect the dignity of man.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: National and international standards, Work, Contemporary slavery, Combat, Dignity of the human person

---

[1] Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

[2] Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

[3] Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS)

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade demonstrar uma análise sobre o trabalho escravo como mecanismo violador da dignidade da pessoa humana, consagrado no texto constitucional como fundamento básico de um Estado Democrático de Direito.

Inicialmente, esboçaremos um estudo sobre tratados, convenções, acordos e pactos internacionais que tratam sobre o trabalho escravo. Posteriormente, a analise se dará sobre as normas constitucionais e legais que preceituam sobre o referido trabalho e sobre sua ocorrência. Neste momento, realizaremos um estudo aprofundado sobre o trabalho escravo, conceituando-o, qualificando-o, demonstrando suas faces e analisando jurisprudências.

Em um segundo momento, realizaremos um estudo sobre os organismos e instituições que têm como finalidade o combate ao trabalho que reduz o homem à condição análoga à de escravo. Serão destacadas instituições como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o Ministério Público do Trabalho (MPT), dentre outras.

Em um último momento, será analisado o princípio da dignidade pessoa humana, focando em seu conceito e sua evolução como fundamento da República Federativa do Brasil, relacionando-o com o Direito do Trabalho e com o trabalho escravo, bem como demonstrando a total incompatibilidade entre o trabalho escravo e a dignidade humana.

A metodologia utilizada neste trabalho caracterizar-se-á como um estudo explicativo e descritivo analítico, desenvolvendo-se por meio de pesquisas bibliográficas, procurando explicar o problema através da análise de obras já publicadas.

Observa-se, por fim, de modo conclusivo, que o trabalho escravo contemporâneo é diferente do trabalho escravo antigo, porém as características essenciais não mudaram, quais sejam, a privação da liberdade e o desrespeito à dignidade da pessoa humana.

1 TRABALHO ESCRAVO

Analisando a atual realidade quanto a existência de trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo em pleno século XXI constatamos que este mal ainda encontra-se presente em diversos países do mundo, causando, assim, uma comoção mundial.

1.1 Trabalho escravo no âmbito internacional

Cumpre destacar, como ponto de partida, a capa da revista *National Geographc*, em setembro de 2003: “Em pleno século 21, existem no mundo 27 milhões de escravos”. O autor da reportagem, Andrew Cockburn (2003), destaca que o título não se trata de uma metáfora, mas sim de “27 milhões de pessoas que são compradas e vendidas, mantidas em cativeiro, agredidas e exploradas” em diversos países, dentre os quais se encontram Peru, Colômbia, Paquistão, Índia, Sérvia e inclusive Brasil e Estados Unidos. (COCKBURN, 2003)

Ante esse número assustador apontado na reportagem, que demonstra a existência de trabalho escravo em pleno século 21, o direito internacional se articula no sentido de banir tais práticas, através da utilização de normas imperativas às quais estão obrigados todos os países que as inserirem em seu ordenamento jurídico interno.

Há Convenções internacionais versando sobre o trabalho escravo, que adotadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) demonstram a gravidade do problema e a importância da conscientização mundial acerca da erradicação desse trabalho escravo.

Nos idos de 1926, iniciando o rol de normas internacionais que tratam do tema, surgiu a Convenção sobre Escravatura, adotada pela então Liga das Nações (agora, Organização das Nações Unidas – ONU), com o fim de proibição da prática do comércio de escravos.

No ano de 1930 a OIT aprovou a Convenção 29 que versa sobre o trabalho forçado e exige, dos países que ratificarem referida norma internacional, a abolição do trabalho forçado em todas as suas facetas num período indeterminado, mas que seja o mais breve possível.

Com efeito, conforme demonstrou Mello (2005, p. 41), a aprovação da Convenção 29 "não impediu, todavia, a imposição maciça de trabalho forçado no mundo, dentro e fora do cenário colonial, justificada pelo momento histórico – o fim da Primeira Grande Guerra e o término da Segunda Grande Guerra Mundial (1939-1945)", ou seja, o trabalho forçado ainda era expressivo após a edição e aprovação da Convenção 29.

A OIT, em 1944, aprovou a Declaração de Filadélfia, segundo a qual a paz devia assentar-se na justiça social e conforme Sussekind (1987, p. 21), os seres humanos "de qualquer raça, crença ou sexo, têm o direito de perseguir seu bem-estar material e seu desenvolvimento espiritual com liberdade e dignidade, segurança econômica e iguais oportunidades".

As Nações Unidas, em 1948, aprovaram uma Convenção de grande importância, senão a mais importante até os dias atuais tratando do tema, qual seja, a Declaração Universal dos Direitos do Homem que proclama princípios da não escravidão e da não servidão, proibindo-as e, por conseguinte, proibindo também o tráfico de escravos.

No ano de 1957, em meio ao aumento da imposição de trabalho forçado a multidão de pessoas, a OIT preocupada com tal situação aprova mais uma norma internacional, a Convenção 105 que ratifica a abolição do trabalho forçado com o escopo de inibir e combater tal prática, obrigando-se os países signatários a suprimir qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório.

Em 1966 o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que pormenorizaram o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, trazem disposições alusivas à não-discriminação e ao trabalho forçado, dentre outras.

Adotada pela OIT, a Declaração do ano de 1998, relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, que impõe aos estados-membros, mesmo não tendo ratificado Convenções referentes ao tema, o cumprimento de princípios e direitos fundamentais solidificados na Constituição da OIT, tais como a abolição do trabalho infantil e de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório. Aos estados-membros que não ratificam alguma dessas Convenções exige-se relatórios anuais e informes globais tratando dos princípios e direitos fundamentais.

Cabe, no entanto, à OIT a elaboração de um relatório global, demonstrando uma visão global do respeito ou não, à vedação do trabalho escravo, servindo de critério de avaliação da eficácia dessas normas internacionais e da cooperação oferecida pela Organização.

A OIT publicou seu segundo relatório global em meio ao contexto da Declaração de 1998, o qual é denominado de "Não ao Trabalho Forçado", e trata da abolição de toda e qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório. Referido relatório demonstra que o trabalho forçado é universalmente condenado devido principalmente à negação da liberdade humana, bem como demonstra que a extinção desse tipo de trabalho é bastante complexa.

Destaque-se a dificuldade no cumprimento dessas normas, haja vista que muitos países, inclusive signatários destas convenções e pactos internacionais, não as cumprem. Mello (2005, p. 42) assevera que, em se tratando da efetividade das normas internacionais, "cabe discutir até que ponto o esforço dos organismos internacionais na edição de normas que, em tese, obrigam os estados-membros a eliminar todas as formas de trabalho forçado (...)", tendo em vista a real dificuldade de cumprimento dessas normas.

O Brasil, signatário das Convenções 29 (adesão 1957) e 105 (adesão 1966) e dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos (adesão 1992), é um exemplo da não-efetividade das convenções, acordos e pactos internacionais, pois reconheceu a existência de trabalho escravo dentro do país somente no ano 1995, e, ainda, se encontra em processo de erradicação do trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo, que para alguns é sinônimo de trabalho escravo (MELLO, 2005).

Inobstante a não-efetividade das normas internacionais, a OIT desempenha um papel de notória importância e seriedade na edição de Convenções e Pactos Internacionais, com o escopo de inibir e combater o trabalho escravo, condutas que ferem diretamente a dignidade da pessoa humana, atentando o mundo para os problemas relativos às relações de trabalho. A despeito da dignidade humana o STF assim se manifestou:

> A dignidade humana pode ser considerada como o grande consenso sobreposto do constitucionalismo global. Ela é mencionada em inúmeras Constituições, prevista em diversos documentos internacionais sobre direitos humanos, além de figurar em

> diversas decisões de cortes constitucionais e internacionais. Há forte aceitação, assim, de que a dignidade humana constitui um valor essencial subjacente às democracias constitucionais contemporâneas. No direito brasileiro, a dignidade humana foi estabelecida expressamente como um dos princípios que dão fundamento à República (Constituição, artigo 1º, III). Em nosso constitucionalismo, portanto, a dignidade atua não só como valor fundamental e justificação moral de todo ordenamento jurídico, mas também como princípio constitucional e fundamento jurídico-normativo dos direitos previstos na Constituição. (MI 6825 AgR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2019, processo eletrônico dje-110 divulgado 24-05-2019 publicado 27-05-2019).

1.2 Ordenamento jurídico interno

A fim de proteger e garantir a integridade física e moral do ser humano, proibindo a prática do trabalho forçado e degradante e, assim, protegendo a dignidade do trabalhador, no âmbito do ordenamento jurídico interno brasileiro, existem várias disposições normativas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 eleva o Brasil a um Estado Democrático de Direito e consagra como valores supremos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Esses são alguns dos fundamentos da República, os valores de maior relevância, o alicerce sobre o qual se regerá a sociedade brasileira.

A Carta Magna traz em seu bojo objetivos fundamentais do Brasil, tais como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e regionais e, a promoção do bem de todos, sem quaisquer outras formas de discriminação.

No texto constitucional, direitos e garantias fundamentais encontram-se descritos e asseguram a inviolabilidade, por exemplo, do direito à vida, à igualdade de tratamento, à liberdade e à segurança. Impende transcrever o inciso III do art. 5º: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; o inciso XIII do art. 5º: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”; e o inciso XLI do mesmo artigo: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

O diploma constitucional, em seu art. 6º, define o trabalho como sendo um direito social e, em seu art. 7º, enumera diversos direitos de todos os trabalhadores, como o recebimento de salário nunca inferior ao mínimo legal, férias, aposentadoria, repouso semanal remunerado, redução de riscos inerentes ao trabalho, entre outros.

O disposto no art. 170 objetiva assegurar a todos, segundo os ditames da justiça social, “existência digna”. Por sua vez, o art. 193, *in litteris*: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. A saúde, a educação e a proteção à família são todos direitos consagrados nos diversos dispositivos do texto constitucional.

Enfim, a norma constitucional visa assegurar integridade e tratamento digno e igualitário à pessoa humana.

Considerando a violação das normas constitucionais garantidoras da dignidade humana, da liberdade, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pode-se dizer que a prática da escravidão nos dias atuais, nada mais é do que esta violação que submete a pessoa humana a tratamento degradante. Nesse sentido, Mello (2005, p. 49) assevera:

> O que acontece com milhares de trabalhadores brasileiros que hoje estão submetidos a tratamento desumano, degradante, com privação de liberdade e eliminação de qualidade e expectativa de vida, como noticiado pela prática da escravidão contemporânea, é a mais absoluta violação às normas constitucionais.

Tendo em vista a existência de trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo nos dias atuais, infere-se que as normas que versam sobre este tipo de trabalho não são eficazes o bastante a fim de banir essa prática no Brasil, nem mesmo garantir o mínimo necessário à subsistência daqueles trabalhadores e de seus dependentes.

Assim como as normas internacionais, verifica-se que na aplicação das normas internas também há dificuldades de efetividade, todavia estas possuem sanções mais rigorosas. Enquanto as normas internacionais aplicam sanções morais, as normas internas aplicam sanções trabalhistas e penais, as quais necessitam ser aplicadas com maior rigor.

Um imenso, respeitável e intrínseco atributo do ser humano é a dignidade, cuja definição dada por Rabenhorst (2001, p. 14-15) significa, "[...]uma categoria moral que se relaciona com a própria representação que fazemos da condição humana, ou seja, ela é a qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que eles ocupam na escala dos seres."

De acordo com Barcellos (2002, *online*), o núcleo da dignidade da pessoa humana compreende o mínimo existencial que é composto pelos direitos à educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à Justiça.

Como salienta Mello (2005, p. 57), os escravos contemporâneos, em regra, são provenientes:

> de regiões desprovidas do país, que não tem perspectivas de futuro nem condições mínimas de subsistência da família, não tem documentação nem teve acesso à educação, mas que coloca no trabalho o único meio de resgatar sua cidadania. Nesse afã de conquistar sua identidade moral, deixa-se aliciar por pessoas inescrupulosas e parte para regiões muito distante de seu lar, por vezes áreas rurais inóspitas e de difícil acesso. Chegando ao destino, depara-se com uma realidade muito aquém da prometida, pois não há salários dignos nem boas condições de trabalho, mas apenas dívidas, péssima alimentação, água poluída, alojamento precário e uma jornada pesada. É submetido a maus tratos físicos e morais, não tem acompanhamento médico ou acesso à rede hospitalar. A sua liberdade é cerceada por vigias armados, até que cumpra com o serviço pelo qual foi contratado e pague as dívidas pelo transporte, alimentos, ferramentas de trabalho, roupas enfim, tudo o que é levado a consumir.

O trecho acima caracteriza brilhantemente a escravidão contemporânea em todas as suas formas, demonstrando o péssimo estado em que esses seres humanos vivem, bem como evidenciando que estas pessoas são tratadas de modo desumano e como se fossem "coisa".

O valor social do trabalho, outro importante fundamento da República Federativa do Brasil, possui guarida constitucional no inciso IV do art. 1º da Constituição de 1988. O exercício de trabalho identifica e dignifica o homem na sociedade, de modo que o valor do trabalho não reside só no recebimento de salário, mas também na possibilidade de conviver dignamente em sociedade, agregando valores sociais, morais, jurídicos e econômicos.

Outrora entendia-se o trabalho como uma forma de subsistência e com o passar do tempo surgiu como uma forma de produzir riqueza. Empós passou a ser considerado um subproduto por meio da positivação legislativa e doutrinária dos direitos dos trabalhadores.

Mello (2005, p. 62), demonstrando que atualmente o mundo do trabalho passa por uma profunda inquietação, aduz que, "de um lado os direitos garantidos e do outro a tendência à flexibilização destes, diante do incremento da concorrência comercial, decorrente da globalização, que exige maior produtividade e melhor qualidade de produtos e serviços, com redução dos custos."

Em outros termos, verifica-se que a globalização transforma e moderniza tanto a economia quanto as relações de trabalho, as quais passam por profundas inovações. E em meio a essas transformações o capital busca, mecanismos de reduzir o custo, sendo a restauração do trabalho escravo um desses meios, que é inconstitucional, ilegal e sobretudo desumano.

Quando o trabalho reduz o homem à condição equivalente à de escravo estar-se-á desrespeitando, também, o valor social do trabalho, haja vista que, em verdade, não há convívio em sociedade, não se cultua valores familiares e não há remuneração pelo serviço prestado. Há, entretanto, coação física e moral além de cerceamento de direitos essenciais ao convívio social, tais como a liberdade e a dignidade.

Oportunas são as palavras de Pinto (2000, p. 1494) ao demonstrar que a espécie humana ao crescer materialmente, tem reduzido espiritualmente: "Um movimento regressivo dos sentimentos nobres (solidariedade, compaixão, afetividade, lealdade) e um movimento progressivo dos sentimentos torpes (egoísmo, crueldade, soberba, cupidez)".

Em se tratando de outro valor supremo, o direito à liberdade consiste numa característica intrínseca de um Estado Democrático de Direito como é o Brasil. A liberdade não encontra guarida quando se pratica o trabalho escravo, pois a escravidão tem como uma de suas principais características a privação da liberdade.

Para Silva (1998, p. 236) a liberdade humana consiste em “um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, [...] possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”, bem como ressalta que a liberdade expande-se no regime democrático, o qual garante a realização dos direitos humanos.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu art. 4º, explicita que a liberdade consiste:

> Em poder fazer tudo o que não prejudique a outrem: em consequência, o exercício dos direitos naturais de cada homem só tem por limites os que assegurem aos demais membros da sociedade a fruição desses mesmos direitos. Tais limites só podem ser determinados pela lei.

Impende registrar que nem todo trabalho em condições degradantes é considerado trabalho escravo. Caso fosse assim, o Brasil estaria em uma situação bem mais problemática do que a enfrentada atualmente.

A norma suprema brasileira assegura e irradia a promoção da liberdade em diversos de seus dispositivos e em suas variadas formas: liberdade da pessoa física, liberdade de pensamento, liberdade de expressão coletiva e liberdade de ação profissional.

Assim sendo, o trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo inviabiliza o exercício das várias formas de liberdade, tendo em vista que atinge o direito de ir e vir, por exemplo, quando os trabalhadores são vigiados por homens armados e obrigados a produzir, bem como estando nessa situação de penúria os trabalhadores já estão cerceados das outras liberdades (de pensamento, de expressão coletiva e de ação profissional).

Por fim, quanto aos direitos ora expostos, considerando a escravidão contemporânea, faz-se mister registrar que há elevada dicotomia entre o que determinam as normas constitucionais e a realidade prática da sociedade brasileira, pois a realidade evidencia desrespeitos à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à liberdade.

No plano infraconstitucional, diante da disseminação da prática do trabalho escravo contemporâneo, a sociedade brasileira conclama por punições severas aos infratores da lei. Para isso, o Código Penal traz disposições expressas a fim de combater essa prática tão desumana.

A tipificação do art. 149 do Código Penal, inserida no capítulo destinado aos crimes contra a liberdade individual, prevê o crime de redução à condição análoga à de escravo, cuja pena corresponde a reclusão de dois a oito anos e multa. O disposto no parágrafo 1º do art. 149 aduz que nas mesmas penas incorre quem cerceia o uso de qualquer transporte por parte do trabalhador e quem mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apossa de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com a finalidade, em ambos os casos, de reter o trabalhador no local de trabalho.

Referido dispositivo legal, em seu parágrafo 2º, prevê a possibilidade de aumento de pena pela metade quando a conduta se perfaz em face de criança ou adolescente ou por motivo de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Em suma, após análise do art. 149 do Código Penal verifica-se que são considerados trabalho escravo: a submissão a trabalhos forçados e a jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, restringir locomoção por dívidas, cerceio do uso de meio de transporte e vigilância ostensiva ou retenção de documentos.

Outros dispositivos do Código Penal Brasileiro tentam inibir a prática do trabalho escravo, são eles: artigos 197, 203 e 207. O art. 197 trata do atentado contra a liberdade de trabalho. O art. 203 versa sobre a frustração de direito assegurado por lei trabalhista e o art. 207, por sua vez, refere-se ao aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional.

A tipificação do art. 207, na cadeia do trabalho escravo, é o que inicia. Aliciadores de trabalhadores levam-nos a fazendas distantes de suas residências ou terra natal, onde acabam por sujeitarem-se ao trabalho degradante. Mesmo com a manifestação de vontade do próprio trabalhador em favor da mudança de si mesmo, a fraude vicia o ato de modo que o crime se configura com a chegada dos trabalhadores ao lugar onde serão explorados.

1.3 Conceito

Em princípio cumpre salientar que a abolição da escravatura no Brasil se deu no ano 1888 com a promulgação da Lei Áurea, entretanto isso não significa que o trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo tenha sido exterminado definitivamente. Embora a escravidão contemporânea não seja a mesma de antigamente (senzalas e tráfico negreiro), mantém as principais características, quais sejam, privação da liberdade e da dignidade.

No entender de Martins (2003, *online*), as principais características do trabalho escravo na atualidade são as coerções moral e física. Nesse sentido, e demonstrando como agem os recrutadores de mão-de-obra, o autor relata:

> (...) os fazendeiros utilizam ‘gatos’ e recrutadores de mão-de-obra que percorrem as regiões de ciclo agrícola diferente, como o Nordeste, e aí, mediante promessas de bom trato e bom pagamento, aliciam trabalhadores disponíveis e os levam para regiões remotas. Para prendê-los ao trabalho, criam mecanismos de endividamento artificial e formas de controle e repressão, geralmente envolvendo violência física e confinamento, para assegurar que o trabalhador não escapará e se submeterá ao trabalho até que a tarefa seja concluída. Basicamente, trata-se de uma forma degradada e violenta de trabalho assalariado, aparentemente como se fosse trabalho por tarefa ou empreitada, variante do chamado trabalho por peça. Ao tentar fugir ou resistir contra a exploração embutida nessa relação, o trabalhador é tratado como se estivesse descumprindo o contrato, a palavra empenhada quando fora recrutado pelo ‘gato’. Palavra empenhada, aliás, cuja eficácia é geralmente assegurada por adiantamentos em dinheiro que fazem o cativo e o recrutador suporem que a fuga representa um

> roubo, o não pagamento do dinheiro recebido. Essa é, seguramente, uma das razões pelas quais o trabalhador teme e recusa sua libertação, pois se considera subjetivamente devedor, e, portanto, incapaz de violar o princípio moral em que apoia sua relação de trabalho.

O autor relata, ainda, que:

> As denúncias de ocorrência de trabalho escravo no Brasil, nos últimos anos, vêm acompanhadas da denúncia de grandes violências físicas contra o trabalhador e, em uns 18% dos casos, da denúncia de seu assassinato. Isso ocorria na escravidão negra, mas certamente numa proporção muito inferior. (...) Outra diferença importante é que, no caso atual e brasileiro, a escravidão é frequentemente temporária, durando de algumas semanas a vários meses e, excepcionalmente, um ano ou pouco mais. A escravidão negra e a servidão indígena eram, porém, permanentes. (...) A escravidão atual não coincide necessariamente com diferenças de raça entre senhores e escravos. As denúncias nos falam desde grupos tribais da Amazônia submetidos ao cativeiro de donos de barracões na extração da borracha, até mestiços de todos os matizes trabalhando em desmatamento na Amazônia, (...) e louros descendentes de italianos e alemães recrutados por traficantes e vendidos a fazendas de reflorestamento no Paraná.

A Convenção 29 define escravidão como sendo "o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercitam os atributos do direito de propriedade" com a finalidade de "evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza *condições análogas à escravidão*".

De modo didático, Cairo Júnior (2009, p. 166) conceitua trabalho escravo como uma "situação por meio da qual um trabalhador ou grupo de trabalhadores são aliciados para prestar serviços fora do seu domicílio" de modo que assumem, "desde então, o compromisso de pagar as despesas decorrentes de transporte, habitação e moradia, de forma que o valor percebido a título de salário jamais consegue saldar as referidas dívidas, que vão se acumulando" em virtude do cumprimento do próprio contrato de trabalho. Nesse diapasão de ideias, Cassar (2009, p. 745) define trabalho escravo:

> é a nomenclatura antiga, vigente na época do sistema escravocrata, quando o trabalho era equiparado à mercadoria e o escravo à coisa. Sobre ele seu amo tinha a posse e explorava seu trabalho, normalmente, sem qualquer contraprestação e de forma coercitiva, sem liberdade de escolha do trabalhador.

Robustecendo o tema, de modo esclarecedor, Brito Filho (2006, p. 14) conceitua "[...] trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador." O autor complementa:

> É a dignidade da pessoa humana que é violada, principalmente, quando da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. Tanto no trabalho forçado, como no trabalho em condições degradantes o que se faz é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível.

1.4 Faces do trabalho escravo

Conforme doutrina majoritária, o trabalho análogo ao de escravo é gênero do qual são espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante, além da jornada exaustiva e da servidão por dívida.

O trabalho forçado, também conhecido como obrigatório ou compulsório, segundo a Convenção 29 da OIT consiste no "trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade". Em outras palavras o trabalho forçado ou compulsório é um problema antigo, contínuo e de graves consequências. Na maioria das vezes ocorre com a imposição exercida sobre determinada pessoa para a realização de certos tipos de trabalho com a penalidade a ser imposta caso não cumpra.

Concretiza-se o trabalho em condições degradantes quando a dignidade do trabalhador é atingida em qualquer de suas formas. Assim, o ambiente em que o trabalhador labora deve ser analisado e avaliado sob os mais diversos aspectos. O estado de degradação da pessoa trabalhadora não se resume somente ao dano físico causado, mas também ao dano moral, de modo que condutas que visem depreciar o trabalhador podem ser consideradas degradação, configurando o trabalho degradante.

Por sua vez, a jornada exaustiva consiste naquela jornada que esgota o trabalhador, exaure suas forças. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal, que determina uma jornada normal com duração máxima de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, sempre há de ser ferido quando configurada a jornada exaustiva.

A jornada exaustiva não se configura com simples horas extraordinárias trabalhadas um dia ou outro, mas sim com o elevado número de horas trabalhadas além do devido, de modo a deixar exausto e esgotado um trabalhador, tendo exaurido suas forças. Essa faceta do trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo pode ser detectada comumente no caso do trabalho nos canaviais, quando do plantio e produção da cana-de-açúcar.

A servidão por dívida é a outra face do trabalho escravo, na qual o empregado fica privado de sua liberdade em virtude de dívida contraída com o empregador. A OIT, demonstrando que tal conduta configura o trabalho escravo, abomina tal prática quando assevera que a liberdade é a característica mais visível do trabalho escravo.

1.5 Jurisprudência

Com o objetivo de demonstrar a atuação da Justiça brasileira, apesar de ainda não ser suficiente para combater esse mal que é o trabalho escravo, trazemos à baila decisões dos tribunais brasileiros condenando essa prática repudiável. Inicialmente colacionamos decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), demonstrando que as condutas ali provadas

reduziram os trabalhadores à condição análoga à de escravo, ferindo, assim, a dignidade da pessoa humana e a liberdade do trabalhador.

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. **CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO**, DE EXPOSIÇÃO DA VIDA E SAÚDE DESTES TRABALHADORES A PERIGO, DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS E OMISSÃO DE DADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPOSTOS CRIMES CONEXOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (...) 6. As condutas atribuídas aos recorridos, em tese, **violam bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual e da saúde dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho**. (...) 7. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STF, RExt 541627/PA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20/11/2008. Transitado em Julgado em 10/02/2009). (Grifo nosso)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas decisões a seguir, discute a competência para julgar o crime de redução do homem à condição análoga à de escravo, bem como a possibilidade de o Grupo Especial de Fiscalização Móvel apreender documentos e inquirir pessoas quando da fiscalização realizada *in loco*, sem mandado judicial.

> (...) 1. **Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes perpetrados contra a organização do trabalho, quando violados direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.** 2. **A infringência dos direitos individuais de trabalhadores, sem que configurada lesão ao sistema de órgãos e instituições destinadas a preservar a coletividade trabalhista, afasta a competência da Justiça Federal. Competência do Juízo Estadual da 1.ª Vara Criminal de Itabira/MG que se declara.** 3. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no CC 64067/MG, Rel. Min. OG Fernandes, DJ 27/08/2008. Processo baixado ao juízo de direito da 1ª vara criminal de Itabira-MG em 18/08/2009). (Grifo nosso)
>
> HABEAS CORPUS. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. **DENÚNCIA DE TRABALHADORES SUBMETIDOS AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO**. **AÇÃO REALIZADA PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL** EM PROPRIEDADE. (...) 2. Em atenção a esta atribuição, **a Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 626 a 634), o Regulamento de Inspeção do Trabalho (artigos 9º e 13 a 15), e a Lei 7.998/1990 (artigo 2º-c) franqueiam aos Auditores do Ministério do Trabalho e Emprego o acesso aos estabelecimentos a serem fiscalizados**, **independentemente de mandado Judicial**. 3. **Quanto aos documentos apreendidos e à inquirição de pessoas quando da fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na propriedade em questão, o artigo 18 do Regulamento de Inspeção do Trabalho prevê expressamente a competência dos Auditores para assim agirem, inexistindo qualquer ilicitude em tal atuação**. (...) 5. **É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante delito de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas** (doutrina e jurisprudência). (...) 7. Ordem denegada. (STJ, HC 109966/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 26/08/2010. Processo remetido à seção de documentos judiciários em 15/12/2010).

O STF aduziu que o simples descumprimento de normas de proteção ao prestador de serviços não configura o trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo:

> TRABALHO ESCRAVO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROTEÇÃO AO PRESTADOR DE SERVIÇOS. O simples descumprimento de normas de proteção ao trabalho não é conducente a se concluir pela configuração do trabalho

> escravo, pressupondo este o cerceio à liberdade de ir e vir. (STF, RExt 466508/MA, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 31/01/2008. Transitado em Julgado em 12/03/2008).

2 INSTITUIÇÕES QUE COMBATEM O TRABALHO ESCRAVO

No ordenamento jurídico existem algumas instituições cujo objetivo é justamente o combate ao trabalho escravo e suas espécies, que tanto violam a dignidade humana como os direitos fundamentais, são elas: a OIT, a Comissão Pastoral da Terra, o Ministério Público do Trabalho, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel e o Tribunal Superior do Trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) consiste em um organismo internacional especializado nas questões que envolvem assuntos trabalhistas, com sede em Genebra, na Suíça, sendo implantada no Brasil em 1950.

A OIT desenvolve uma importante função no que diz respeito ao combate à prática repudiável do trabalho que reduz o homem à condição de escravo no plano internacional e nacional. Como exemplos de atuação da referida instituição, Mello (2005, p. 75) enumera:

> (a) doação de um banco de dados sobre Trabalho Escravo à Secretária de Inspeção do Trabalho; (b) estímulo ao lançamento das campanhas nacional e estaduais de combate ao trabalho escravo (os Estados do Pará e do Maranhão, com o apoio de seus governos, já lançaram suas próprias campanhas, servindo de exemplo para diversos estados brasileiros a seguirem o mesmo caminho); (c) programas de capacitação e treinamento para as diversas instituições que atuam na repressão ao trabalho escravo, principalmente os integrantes dos Grupos Móveis de Fiscalização (que serão apresentados adiante); (d) fortalecimento das ações do Grupo Móvel, por meio de doação de equipamentos; e (e) programas piloto de reinserção social e de assistência jurídica aos trabalhadores resgatados.

Impende destacar ainda que a OIT prevê o trabalho escravo em seu art. 2º, item 1 da Convenção nº 29, aduzindo que o trabalho forçado, também conhecido como trabalho obrigatório, é aquele desenvolvido pelo empregado sem a sua espontânea vontade.

A Comissão Pastoral da Terra (CPT), criada em junho de 1975, é uma instituição ligada à Igreja Católica que atua oferecendo suporte aos trabalhadores rurais que passam por dificuldades, sejam eles bóias-frias, peões ou sem-terras.

A CPT visa proteger o homem do campo que trabalha em condições degradantes ou em situações análogas à de escravo. Siqueira (2006, p. 11-12), ao versar sobre referida Comissão Pastoral, assevera que a mesma elabora pesquisas a despeito do trabalho escravo e expõe:

> Observa-se, no entanto, que, ainda que existam muitas Convenções em matéria de escravidão, há a ineficiência destas ao se constatar que este regime de trabalho ainda não foi elidido da prática social. **Estima-se, no Brasil, que existam 25 a 40 mil trabalhadores do meio rural – segundo a CPT – em condições análogas às de escravo, conforme foi declarado em 08 de março de 2004 pelo Governo Brasileiro perante a ONU.** A CPT é o principal canal de denúncias do crime de trabalho escravo, responsável por cerca de dois terços destas. (Grifo nosso)

Infere-se que a situação, no que concerne à quantidade de trabalhadores laborando como se escravo fossem, é alarmante. Além disso, mesmo que de maneira indireta, fica

demonstrada a importância das pesquisas nesse sentido, pois a partir delas temos uma noção exata ou, ao menos, aproximada da realidade para, a partir, de dados concretos estabelecer metas a serem alcançadas com maior eficiência e, consequentemente, atingir o fim principal, abolir de vez essa enfermidade que é o trabalho escravo.

Ressalte-se que a CPT, bem como as demais instituições, desenvolve uma importante função no combate ao trabalho escravo principalmente no que tange ao trabalho escravo existente no meio rural.

O Ministério Público, por sua vez, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 127, consiste em uma instituição permanente essencial à prática da atividade jurisdicional do Estado, cabendo à mesma a defesa da ordem jurídica.

A Lei Complementar nº 75/93 dispõe sobre a competência do Ministério Público do Trabalho (MPT), dentre outras, a competência do art. 83, III, *in verbis*: "promover a ação civil no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos".

Delineada referida competência, podemos interligar de forma simples a competência da referida instituição no combate ao trabalho escravo, uma vez que o mesmo infringe os fundamentos constitucionais e os direitos individuais e sociais dos trabalhadores.

Em vista dessa violação proporcionada pelo trabalho escravo aos fundamentos basilares da Constituição Federal e à dignidade dos trabalhadores no decorrer de uma relação trabalhista, possui o MPT a competência para incidir nessa situação.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel, mais conhecido como Grupo Móvel, criado em junho de 1995, é subordinado à Secretária de Fiscalização do Trabalho que integra o Ministério do Trabalho e Emprego e compõe-se de Auditores Fiscais do Trabalho.

O Grupo Móvel tem como finalidade o recebimento e a análise de denúncias, mas principalmente o estabelecimento de planos de inspeções a serem realizadas nos locais denunciados. Quando da inspeção no local denunciado, atua na companhia da Polícia Federal, identificando e contatando os infratores e, destes exigindo a regularização dos direitos trabalhistas, possibilitando, sobretudo, aos mesmos o regresso aos seus locais de origem.

Demonstrando que o Grupo Especial de Fiscalização Móvel enfrenta dificuldades ao executar suas atribuições, Mello (2005, p. 82) destaca a "inadequação de meios de transporte para alcançar as áreas inóspitas e de difícil acesso onde está a maioria dos trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea". A autora enfatiza, também, a "insuficiência de acompanhamento da força policial para garantia de maior segurança" e as "constantes ameaças veladas e explícitas advindas dos infratores.

Por fim, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), órgão do Poder Judiciário com guarida na Constituição Federal, também é uma das instituições protagonistas no combate ao trabalho escravo no Brasil, buscando sempre a concretização da justiça social.

Referido Tribunal iniciou sua atuação nessa seara com a criação de Vara Intinerante da Justiça do Trabalho, a qual se desloca até o local onde o trabalhador está sendo submetido à escravidão, aproximando, assim, a Justiça e o trabalhador reduzido à condição de escravo.

Realça-se, por fim, a importância do engajamento do TST no combate a essa chaga, sobretudo quando atua instituindo Varas Intinerantes da Justiça do Trabalho, proporcionando maior eficácia na apuração do crime que reduz o homem à condição análoga à de escravo.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana, princípio maior da Constituição Federal e base para os demais, trata-se de uma qualidade intrínseca do indivíduo, sendo dele inseparável e pertencente ao mesmo pelo simples fato de ser um humano.

Sua evolução encontra-se intrínseca à evolução histórica dos direitos humanos, que tiveram seu ápice com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que possui a finalidade de proteger o indivíduo como elemento principal e mais importante da sociedade.

Ao término da Segunda Grande Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos do Homem surgiu como uma das principais fontes de proteção aos direitos humanos e como forma de resgate da dignidade da pessoa humana, compreendendo-se esta como direito personalíssimo inerente a cada indivíduo, sendo, portanto, irrenunciável, indivisível e universal.

Mencionada Declaração traz em diversos dispositivos o princípio da dignidade da pessoa humana, merecendo destaque o seu art. 1º, *in verbis*: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se delineado em diversos dispositivos da Constituição democrática de 1988, dentre os quais o inciso III do art. 1º que elevou o referido princípio ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil. Ao conceituar a dignidade humana, Sarlet (2005, p. 37) explicita:

> (...) tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir condições existências mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

O Estado brasileiro tem o ser humano como referencial e não a propriedade, ou seja, a razão de ser do Estado brasileiro é essencialmente a própria pessoa humana, razão pela qual a dignidade é um bem precioso. Cumpre mencionar que o princípio da dignidade da pessoa humana é bastante amplo a ponto de abranger os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral, da liberdade e da solidariedade. Ademais, tudo aquilo que vier a reduzir o homem à qualidade de objeto será considerado desumano, porquanto ferirá o princípio em apreço.

3.1 Dignidade da pessoa humana e direito trabalhista

O direito trabalhista trata do conjunto de normas que rege a relação entre empregado e empregador, e visa proteger a parte mais vulnerável da relação trabalhista, o empregado. Este deve ser entendido como o hipossuficiente no liame trabalhista, merecendo, portanto especial proteção em relação ao empregador. Nesse sentido, Cairo Júnior (2009, p. 45):

> Dessa forma, pode-se dizer que o Direito Laboral caracteriza-se pela proteção excessiva à pessoa do empregado, que é considerado como hipossuficiente, com vistas a atingir os seus objetivos principais, que é a obtenção de melhores condições de trabalho e a participação social, seja pela via legislativa estatal, seja por intermédio das negociações coletivas. (...) O Direito do Trabalho confere um tratamento desigual entre os representantes do capital e do trabalho. O trabalhador sempre é considerado elemento frágil da relação laboral. Para compensar essa hipossuficiência, a Lei concede ao empregado várias prerrogativas, limitando, inclusive, o poder de disposição dos seus direitos.

A proteção do empregado possui relação próxima com a dignidade humana, visto que o trabalhador não deve ser submetido a trabalho que agrida sua condição de ser humano.

O art. 5°, XIII versa sobre o exercício do trabalho, que se trata de direito fundamental, sendo livre o seu exercício desde que atendidas às qualificações profissionais impostas pela lei.

O disposto no inciso IV do art. 1° da Constituição Federal, eleva os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa ao patamar de fundamentos da República Federativa do Brasil, de modo que o valor social do trabalho deve estar presente na relação entre capital e trabalho.

No que tange a relação existente entre o princípio da dignidade e o direito trabalhista, podemos mencionar que é forte o laço que une os dois institutos, em virtude de o direito laboral ser o mecanismo que regula as relações trabalhistas, e que o trabalho deve ser uma fonte de renda, de sustento e de dignidade para o trabalhador e sua família.

Entende-se por vida digna, como já citado alhures, não só o fato de permanecer vivo, mas também o fato de poder gozar dos direitos básicos atinentes ao indivíduo, como liberdade, igualdade, solidariedade, alimentação, vestiário, educação e saúde, dentre outros. Assim sendo, o exercício do trabalho deve ser uma fonte garantidora das necessidades básicas do indivíduo, proporcionando, assim, uma vida digna ao indivíduo e a sua família.

No que concerne a relação existente entre o trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana, o art. 170 da CF vem reforçar este liame, *in litteris*: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios".

Por fim, destaque-se os laços que unem o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito do trabalho decorrem de ser este o responsável pela proteção da relação de trabalho, e em especial do sujeito mais vulnerável desta relação, qual seja, o empregado, e pelo fato do referido princípio ser o garantidor de uma vida digna ao trabalhador.

3.2 Dignidade da pessoa humana e trabalho escravo

Constantemente, em nosso ordenamento jurídico, observamos a colisão entre direitos do indivíduo. Muitas vezes esta colisão ocasiona a violação de um direito em detrimento de outro. Esse fato pode perfeitamente ocorrer entre o princípio da dignidade da pessoa humana e outros direitos, devendo prevalecer aquele em relação a estes, devido a dignidade humana constituir um fundamento constitucional. Ademais, em relação à colisão entre o princípio da dignidade humana e outro princípio, ou seja, entre dois princípios, através da análise do caso concreto, teoricamente deveria prevalecer qualquer deles, por meio da ponderação.

Entretanto, nos parece ter razão a doutrina segundo a qual entende a dignidade da pessoa humana não como um princípio, mas sim como um fundamento da República, pois, em sendo considerada um princípio, poderia ser afastada ou relativizada, por meio do instituto da ponderação. Por outro lado, sendo um fundamento, conforme posto na Constituição, não pode ser relativizada, afastada ou ponderada.

No Estado Democrático de Direito, a pessoa humana constitui a figura central do ordenamento jurídico, o elemento principal do Estado, e este deve focar todas as suas ações pensando primeiramente no bem estar da pessoa humana, e não na propriedade em geral.

Entretanto, este princípio constitucional pode ser alvo de violações que visam evitar a sua incidência nas demais esferas da vida social, sendo um exemplo de violação a este princípio, a redução do homem à condição de escravo.

O trabalho escravo deve ser entendido como aquele que reduz o empregado à condição análoga à de escravo, onde o empregador trata-o como objeto, ou seja, detém a propriedade e a posse não só do labor realizado pelo trabalhador como também do próprio empregado.

Em análise do art. 149 do Código Penal, como dito alhures, o trabalho escravo é gênero do qual são espécies o trabalho forçado e o realizado em condições degradantes.

A OIT prevê o trabalho forçado como sendo aquele através do qual o empregado tem sua liberdade de escolha cerceada (art. 2º, item 1 da Convenção nº 29).

No que diz respeito ao trabalho forçado, ele restringe a liberdade, um dos principais direitos previstos em nosso ordenamento jurídico, e também a característica marcante de um Estado Democrático de Direito como é a República do Brasil. O direito à inviolabilidade da liberdade encontra-se profetizado no art. 5º, *caput*, da Carta Magna.

O contrato de trabalho possui como uma de suas características essenciais, a manifestação da vontade das partes pactuantes. O pacto laboral realizado sem a vontade de uma das partes não deve produzir efeitos, sendo, pois, considerado nulo de pleno direito, uma vez que viola a liberdade de contratar. Nesse mister, oportunas são as palavras de Brito Filho (2006, p. 12) que certifica:

> Observe-se que, **não obstante a nota característica seja a liberdade, não se quer afirmar que somente o princípio da liberdade é ferido**. **O da legalidade também é**, pois a manutenção forçada do trabalho opera contra normas legais expressas. **O da igualdade da mesma forma**, pois é dado tratamento diverso do concedido a outras pessoas. Por fim, **o da dignidade da pessoa humana de onde derivam todos os demais princípios**, pois, ao se retirar o direito de escolha do trabalhador, e às vezes dar a ele o mesmo tratamento que dá a outros seres e objetos, atenta-se contra sua dignidade tanto no plano moral como no plano material. (Grifo nosso)

Depreende-se da doutrina supra que o trabalho forçado constitui um elemento violador de vários princípios constitucionais, ferindo principalmente a dignidade da pessoa humana, uma vez que impede a manifestação de vontade e o livre arbítrio do trabalhador.

O trabalho forçado não se caracteriza somente pelo fato de o indivíduo celebrar um contrato de trabalho que não deseja, configura-se também quando o empregado é obrigado a permanecer em trabalho contrariando a sua vontade. Villela (*online*) apresenta que, "Para a caracterização do trabalho escravo ou forçado, dentro de uma visão mais clássica, seria imprescindível que o trabalhador fosse coagido a permanecer prestando serviços, impossibilitando ou dificultando, sobremaneira, o seu desligamento."

Outra espécie de trabalho escravo é aquele realizado em condições degradantes, onde o trabalhador exerce o labor em condições inadequadas e impróprias ao exercício do mesmo.

Segundo Brito Filho (2006, p. 13-14), "considera-se trabalho em condições degradantes aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador". O doutrinador complementa:

> Assim, se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em uma jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.

Infere-se que o trabalho degradante pode se configurar nas mais diversas situações, como no caso do labor que coloca em risco a vida e a integridade física e moral do empregado. Como a própria Constituição Federal preceitua em seu art. 5°, a vida, bem como a integridade física e moral do indivíduo constituem direitos fundamentais que devem ser respeitados. O trabalho degradante, assim como o trabalho forçado, reduz o empregado a mera condição de escravo, mero objeto, coisifíca-o, retirando do empregado seus direitos fundamentais básicos. Ao abordar o assunto, Villela (*online*) destaca:

> Os trabalhos forçado e degradante negam ao trabalhador os direitos mínimos assecuratórios de sua dignidade enquanto pessoa humana. Assim, na forma contemporânea de escravidão, antes de se ofender a liberdade individual do trabalhador, viola-se a sua dignidade, que consiste no atributo que o diferencia em relação aos demais seres vivos.

Ante o exposto, podemos reforçar que o trabalho escravo coisifica o homem, o reduz à condição análoga à de escravo, transgredi profundamente a sua dignidade, além de infringir outros princípios e direitos fundamentais catalogados no texto constitucional.

CONCLUSÃO

O presente artigo leva-nos a ratificar a importância de se respeitar os fundamentos da República Federativa do Brasil no combate ao trabalho que reduz o homem à condição análoga à de escravo. O trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo fere veementemente o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito em que vivemos, do qual decorre todos os outros princípios, ferindo também o direito à liberdade, haja vista que qualifica-se como característica do trabalho escravo a privação do direito de ir e vir.

As normas internacionais, tais como as Convenções editadas pela Organização Internacional do Trabalho, são de grande importância, assim como as normas jurídicas internas da República Federativa do Brasil, pois visam inibir e combater a prática de condutas escravocratas. Entretanto, tais normas, tanto as internas quanto as externas, encontram imensas dificuldades na sua efetividade, ou seja, em colocar em prática tais normas. A jurisprudência brasileira, de modo louvável, vem tentando instituir o máximo de eficiência às normas proibidoras e sancionadoras do trabalho escravo.

A dignidade da pessoa humana, como demonstrado, consiste em uma característica inerente do ser humano, um valor supremo e absoluto, devendo ser sempre respeitada, tendo em vista que o Brasil tem este princípio como alicerce e base para todas as outras normas. Verifica-se que existem várias instituições competentes trabalhando com a finalidade de combater a proliferação, nos dias atuais, da prática do trabalho escravo.

Conclui-se que o trabalho escravo contemporâneo é diferente do trabalho escravo antigo, porém as características essenciais não mudaram, quais sejam, a privação da liberdade e o desrespeito à dignidade da pessoa humana. Ressalta-se o quão grave é a questão do trabalho escravo na atualidade, principalmente no que concerne à questão social envolvida.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais –** O princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 26 set. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no CC 64067 – MG.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=trabalho+escravo&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=9>. Acesso em: 26 set. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 109966 – PA.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=trabalho+escravo&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=4>. Acesso em: 04 abr. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REext 466508 – MA.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=trabalho+escravo&base=baseAcordaos>. Acesso em: 26 set. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **REext 541627 – PA.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(RE$.SCLA.%20E%20541627.NUME.)%20OU%20(RE.ACMS.%20ADJ2%20541627.ACMS.)&base=baseAcordaos>. Acesso em: 26 set. 2010.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf>. Acesso em: 25 set. 2010.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho.** 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho.** 3. ed. Niterói: Impetus, 2009.

COCKBURN, Andrew. **Escravos do século 21**. National Geographic Brasil. Setembro/2003.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm > Acesso em: 25 out. 2011.

MARTINS, José de Souza. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação.** Disponível em: <http://www.cptnac.com.br/publicacoes/pub0004.htm>. Acesso em: 28 ago. 2010.

MELLO, Solange Quintão Vaz de. **Trabalho escravo no Brasil: a nova face de um antigo dilema.** Brasília, UPM, 2005. Monografia (Pós-graduação lato sensu em Direito e Processo do Trabalho) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, Brasília, 2005.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **O trabalho como valor.** LTr, vol. 64, n. 12, dez/2000.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática.** Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SARLET, Ingo. **Dimensões da dignidade da Pessoa Humana.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SIQUEIRA, Renata Elisie Barbalho de. **Escravidão:** ainda uma realidade brasileira. Rio de Janeiro, EPSJV/FIOCRUZ, 2006. Monografia (Curso Técnico de Nível Médio em Saúde) - Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio/Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2006.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito internacional do trabalho.** 2.ed. São Paulo: LTr, 1987.

VILLELA, Fábio Goulart. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no direito do trabalho.** Disponível em: <http://www.portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/artigo_o_principio_constitucional_da_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_do_trabalho_fabio_goulart.pdf>. Acesso em: 25 set. 2010.